

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.607-A, DE 2009

Determina a concessão de auxílio alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio-alimentação aos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC onde foi rejeitada, juntamente com a emenda a ela apresentada naquela Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise traz, a nosso ver, uma questão polêmica.

Por intermédio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o governo visa a incentivar que as empresas complementem a alimentação de seus trabalhadores, de forma a melhorar a sua nutrição e, conseqüentemente, sua saúde, bem-estar e produtividade.

Esse é um programa que se destina aos trabalhadores de baixa renda, que se situem na faixa de renda de até 5 salários-mínimos, mas também os trabalhadores de renda mais elevada podem ser beneficiados.

Ao se inscrever no Programa, a empresa se beneficia com uma série de vantagens, a saber: aumento de produtividade, maior integração entre trabalhador e empresa, redução de atrasos e faltas, redução da rotatividade, isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida (Previdência Social e FGTS) e incentivo fiscal (dedução de até quatro por cento no imposto de renda devido).

Ocorre que, a exemplo de todo programa de incentivo, a adesão ao Programa pelo empregador é **voluntária**, não havendo na legislação vigente qualquer imposição ao empregador em fornecer alimentação para o trabalhador em qualquer espécie de contrato de trabalho.

Portanto obrigar apenas as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que não estão inscritas no PAT, a conceder tal auxílio é criar distinção inaceitável entre empregadores, além de interferir desarrazoadamente sobre a iniciativa privada. Podemos chegar ao absurdo de uma empresa contratante ter em seus quadros empregados efetivos que não recebem o benefício, em detrimento de um terceirizado que fará jus, obrigatoriamente, a ele.

Além disso, verificamos que o projeto desce a minúcias que são próprias de regulamento, instrumento mais fácil de ser modificado do que uma lei ordinária. Com efeito, não se justifica que uma lei venha a tratar da quantidade de calorias que devem constar de uma refeição ou do procedimento

burocrático para credenciamento de empresas. E esse entendimento é corroborado no próprio projeto em apreço, cujo art. 7º é idêntico ao art. 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamentou a já citada Lei nº 6.321, de 1976.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.607-A, de 2009, e da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator